

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER nº 297/2023**

PROCESSO Nº 222-2023

CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA ETAPA FINAL DO CONCURSO “SOBERANAS DE IBIRUBÁ”. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO – SECTD. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, III DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 COM POSTERIORES ALTERAÇÕES.

A Secretaria da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 24/08/2023, pedido de Parecer referente ao Processo nº 222-2023 objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA O BAILE DO GRUPO CONVIVER**, a ser realizado no dia 03/09/2023 (domingo), a ser realizado no Ginásio do Clube Esportivo São José, conforme solicitação da Secretaria do Trabalho, Assitência Social e Habitação - STASH.

No pedido de contratação, apresentado pela STASH por meio do Memorando Interno nº AS nº 0431/2023, datado de 05/07/2023, é juntada a proposta para contratação do Grupo Musical Terceira Dimensão, de Horizontina-RS, para show com duração de 04 (quatro) horas, pelo valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Vieram ainda aos Autos 03 (três) Notas Fiscais emitidas pelo Grupo Musical, e documentação fiscal pertinente.

Em análise inicial, constatou-se que as notas fiscais juntadas eram todas de meados de 2022, sendo requerida a apresentação de notas fiscais mais recentes, a fim de realizar cotejo entre o preço atualmente praticado no mercado.

A resposta veio por email, contendo mais três notas fiscais, emitidas no ano de 2023, contendo as seguintes informações:

- Local do Show: Santiago/RS – **04/01/2023 (Quarta-Feira)** – Distância 262km – R\$ 10.500,00 (2h de Show)
- Local do Show: Rondinha/RS – **22/03/2023 (Domingo)** – Distância 188km – R\$ 16.000,00 (sem informação do tempo)
- Local do Show: Santa Rosa/RS – **25/06/2023 (Domingo)** – Distância 46km – R\$ 12.000,00 (sem informação do tempo)

Segundo informação prestada pela Gerência Técnica do Município, existe dotação orçamentária: Projeto/Atividade 2119 (Serviços de Proteção Básica ao Idoso), Despesa 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

A Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, responde à questão.

O Grupo Musical a ser contratado possui renome regional, nacional, e até internacional, alcançando prestígio reconhecido pelo público, com carreira de mais de 45 anos na música.

Conforme documentos que chegam a esta Assessoria em anexo aos Autos, trata-se de apresentação com duração de 04 horas, no evento destinado às atividades do Grupo Conviver, de apoio à terceira idade, estando o valor da proposta dentro do valor de mercado cobrado pela banda, considerando a data de realização do evento e a distância de deslocamento.

Pelas características da empresa artística a ser contratada, a forma de contratação e o valor de orçamento para a realização dos shows artísticos, entende esta Assessoria que configura a hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, a seguir transcrito:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- Que o serviço seja de um artista profissional;
- Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente caso, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão atendidos tais requisitos.

Sobre a questão, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

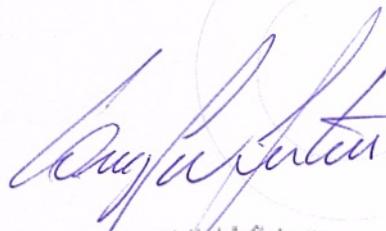
“... Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte ...”(Processo Nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)

Quanto a regularidade fiscal, se constata pelos documentos anexados aos autos que a entidade encontra-se em situação regular, não apresentando nenhum impedimento para a contratação.

Neste sentido, entende esta Assessoria ser viável a contratação da empresa acima listada.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 30 de agosto de 2023.



Edilson Walthrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826